

1

LEI Nº 1.241/2010

EMENTA: Revoga-se a Lei nº 1.234/2009, criando-se Nova Legislação para os Cargos Públicos Efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SIRINHAÉM - PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber que o Plenário aprovou E Eu, sanciono a LEI a seguir:

Art. 1º - Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do Art. 198 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da Administração direta do Poder Executivo, vinculados às Atividades de Saúde, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, cujo nível de escolaridade é o ensino médio completo, serão admitidos, havendo necessidade, mediante processo seletivo público de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Certidão

Certifico que a presente foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e no Livro de Atas da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 139 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, "b", da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE

19/04/2010
Gauzeira

1957-1958

... 1957-1958 ...
... 1957-1958 ...
... 1957-1958 ...
... 1957-1958 ...

... 1957-1958 ...
... 1957-1958 ...

... 1957-1958 ...
... 1957-1958 ...

... 1957-1958 ...
... 1957-1958 ...

... 1957-1958 ...
... 1957-1958 ...

...

2

§ 2º - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, ou, no caso de expediente continuado, de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º - A jornada de trabalho diária dos ocupantes dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - A remuneração base atribuída ao cargo de Agente Comunitário de Saúde corresponde ao valor total do incentivo financeiro repassado ao Município, por cada agente, pela União Federal, sem prejuízo de acréscimos a título de adicionais, gratificações, indenizações ou outro qualquer benefício atribuído em favor dos servidores da categoria.

§ 5º - A remuneração base atribuída ao cargo de Agente de Combate a Endemias corresponde ao valor total do incentivo financeiro repassado ao Município, por cada agente, pela União Federal, sem prejuízo de acréscimos a título de adicionais, gratificações, indenizações ou outro qualquer benefício atribuído em favor dos servidores da categoria.

§ 6º - Ficam criados **130 (cento e trinta) cargos** público de **Agente Comunitário de Saúde e 30 (trinta) cargos de Agente de Combate a Endemias**, para aqueles que já ocupam os referidos cargos no Município.

Art. 2º - Além das exigências previstas no art. 1º desta Lei, o candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos:

Certidão

Certifico que a _____ presente _____
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1,"b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE

19/01/2010
Guilherme

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da sua publicação do edital do processo seletivo público, exceto os que já exerçam a função e residam na Cidade de Sirinhaém, Estado de Pernambuco;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - ter cursado o 2º grau completo, salvo os que já exerciam o cargo antes da Lei Federal.

Art. 3º - Os candidatos aos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias deverão obrigatoriamente residir no Município de Sirinhaém/PE.

Art. 4º - As atribuições do ocupante do cargo público de **Agente Comunitário de Saúde**, considerado como cargo de natureza técnica, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do **SUS** e sob a supervisão da **Secretaria Municipal de Saúde**, consistem em:

I - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;



Certidão Lei
Certifico que a _____ presente _____
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
na Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 180 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b"
da Constituição Estadual.
Sirinhaém, PE, _____
Paula Aguiar

V - realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - participações em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;

VII - demais atividades designadas para área de atuação pela Secretaria de Saúde do Município de Sirinhaém/PE.

Art.5º - As atribuições do ocupante do cargo público de Agente de Combate a Endemias, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do **SUS** e sob a supervisão da **Secretaria Municipal de Saúde**, consistem em: .

I - atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;

II - discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;

III - pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;

IV - vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;

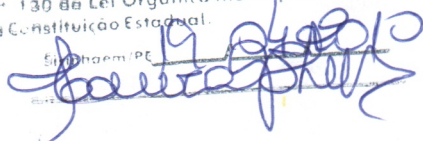
V - remoção e/ou eliminação de recipientes com focos ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações;

VI - manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;

Certidão

Atestamos que a presente Lei
foi aprovada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
pela Câmara de Vereadores, na forma prescrita
no Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.º da
Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE



VII - aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;

VIII - execução de guarda, alimentação, captura, remoção, coleta de sangue e eutanásia de animais;

IX - orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;

X - participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;

XI - participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação dos ocupantes dos cargos públicos **de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias**, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de **Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias**, prestando serviços sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, investidos em emprego ou cargo público, poderão **permanecer** no exercício destas atividades.

§ 1º - Excetua-se da regra do caput deste artigo os profissionais em exercício das atividades próprias de **Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias** que já estavam **exercendo** as respectivas funções e/ou se submeteram a processo seletivo público autorizado e supervisionado pela **Administração Direta do Poder Executivo** até a data da edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, conforme rol

Certidão

Tratada nos a presente Lei
publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 140 da Lei Orgânica Municipal e Art. 27 da
da Constituição Estadual.

Sirinhaém, PE, 19 de 2010
João Roberto Silva

a ser publicado por ocasião da expedição, pelo Chefe do Poder Executivo, continuará no cargo em caráter efetivo, com exceção aos desligados e/demitidos anteriormente a promulgação desta lei.

§ 2º - Os profissionais referidos no § 1º deste artigo poderão ser investidos nos cargos públicos de **Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias**, criados nesta Lei, salvo os já aproveitados até a publicação da Lei Federal.

§ 3º - Fica instituída Comissão Especial, a ser criada por ato do **Chefe do Poder Executivo**, em **até 30 (trinta)** dias contados a partir da vigência desta Lei, da qual obrigatoriamente participem:

01 (um) representante da **Secretaria Municipal de Saúde;**

01 (um) Representante da **Secretaria Municipal de Administração;**

01 (um) Representante da **Procuradoria Geral do Município;**

01 (um) Representante **Conselho Municipal de Saúde;**

01 (um) Representante do **Poder Legislativo**, todos os seus respectivos Suplentes, comissão esta que emitirá seu posicionamento sobre o preenchimento dos requisitos necessários para a admissão, em caráter efetivo, independentemente de novo processo seletivo público, na forma de Parecer Conclusivo e, em seguida, se submeterá o assunto à decisão final do **Chefe do Poder Executivo**.

§ 4º - Não se aplica a exigência de escolaridade a que se refere o § 2º do Art. 1º desta Lei aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de **Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias** desde que hajam se submetidos a processo seletivo autorizado e supervisionado pela **Administração Direta do Poder Executivo** até a data da edição da **Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006**.



Certidão *hee*
Atestamos que a _____ presente _____
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
na Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, "b",
da Constituição Estadual.
Sirinhaém, PE, _____
Paula Aguiar

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições constantes da Lei nº 1.234/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal do Sirinhaém, 19 de abril de 2010.



FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
PREFEITO

Certidão *lei*
Certifico que a presente *lei*
publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
na Câmara de Vereadores, na forma prestrita ao
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, "b",
da Constituição Estadual.
Sirinhaém PE *19/04/2010*
[Handwritten signature]

Art. 87 - El presente decreto tiene carácter de ley y se aplicará a partir de la fecha de su publicación en el diario oficial.

Art. 88 - El presente decreto entrará en vigencia a partir de su publicación en el diario oficial.

Art. 89 - El presente decreto es de observancia obligatoria para todos los organismos del Estado.

LIMA, 15 de mayo de 2010.

El presente decreto fue aprobado en sesión de la Comisión de Asesoría Jurídica, celebrada el día 10 de mayo de 2010.

BERNARDO LUIS URBINA LIMA
PRESIDENTE

